

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.381-A, DE 2015 (Apenso PL nº 1.652, de 2015)

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.381, de 2015**, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo estabelecer restrição para comercialização de aparelhos destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e dá outras providências.

O art. 1º da proposição dispõe que dependerá de autorização específica da Polícia Federal a comercialização dos aparelhos destinados a alterar IMEI, definidos no parágrafo único como aqueles que, mediante recursos de *hardware* e/ou *software*, permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

O art. 2º proíbe a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o IMEI de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Estabelece no art. 3º sanções aos infratores, competência para aplicá-las e os respectivos prazos. De acordo com o artigo, quem violar o dispositivo ficará sujeito à apreensão do estoque do aparelho disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em seu art. 4º, a proposição dispõe que o Poder Executivo deverá publicar no Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos penalizados, com CNPJ e endereços.

O art. 5º designa que será aplicado o perdimento dos aparelhos apreendidos, os quais serão incorporados ao patrimônio da União ou, se forem importados, destinados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a totalidade do produto ser investida no combate ao roubo e ao furto de cargas, à comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

Em seu 6º e último artigo, a proposição dá ao Poder Executivo 90 (noventa) dias para regulamentação da lei.

Justifica o autor que o controle da comercialização dos referidos dispositivos eletrônicos pela Polícia Federal visa coibir seu comércio irregular, impedindo, por consequência, a reativação e posterior recolocação no mercado de aparelhos celulares furtados ou roubados. Acrescenta que a criminalização da alteração do IMEI não autorizada permitirá maior controle do descaminho de aparelhos de celular, além do rastreamento do fluxo de dispositivos subtraídos, atingindo diretamente os receptores centrais que alimentam a indústria de roubos.

Por seu turno, o apensado **Projeto de Lei nº 1.652, de 2015**, de autoria do nobre Deputado Aureo, dispõe de forma semelhante a matéria, com a atenção de submeter à autorização da Polícia Federal a oferta, ainda que gratuita, pela internet ou outro meio, dos programas de computador a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.381, de 2015. Dentre as penalidades previstas neste, o apensado acrescenta o pagamento de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo infrator. Inova também ao sujeitar a certificação dos dispositivos, programas de computador, aplicativos ou

congêneres destinados a promover alterações no IMEI ao órgão responsável por certificação de produtos de telecomunicações.

Em sua justificativa, o autor da proposição apensada aduz que, apesar dos esforços das instituições do segmento de telecomunicações para controlar o roubo ou o furto de aparelhos celulares, as ocorrências dessa natureza vêm crescendo. Ele atribui esse cenário à utilização de dispositivos eletrônicos destinados a promover desbloqueio de aparelhos celulares por meio da alteração do código IMEI. Na opinião do autor, a adoção da lei, que já se encontra em vigor no estado de São Paulo, contribuirá para inibir a escalada de uma cadeia de condutas ilícitas relacionadas ao comércio irregular de telefones celulares.

O PL nº 1.652/2015 foi apensado à proposição principal em 01/06/2015.

A proposição principal foi apresentada ao Plenário em 05/05/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 13/05/2015, pela ordem, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados, foi designado Relator, em 20/05/2015, o insigne Deputado Vitor Valim. Seu parecer, apresentado em 02/09/2015, concluiu pela aprovação desta proposição e do Projeto de Lei nº 1.652/2015, apensado, na forma de substitutivo, o qual foi reiteradas vezes retirado de pauta, sem ter sido votado. Em 04/11/2015, foi designado Relator o ilustre Deputado Fábio Sousa, que apresentou parecer pela aprovação do principal e do apensado, na forma de substitutivo, que foi aprovado por unanimidade naquela Comissão.

Em 12/11/2015, as proposições foram recebidas por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, sendo designado Relator o ínclito Deputado Silas Brasileiro, o qual devolveu a proposição sem manifestação, uma vez que houve recomposição da Comissão. Em seguida, no dia 24/5/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual já se manifestou a respeito, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição ora em análise tem por finalidade estabelecer restrição para comercialização de dispositivos destinados a promover alterações no IMEI dos aparelhos de telefonia celular e dá outras providências.

Inicialmente, vale fazer uma breve explanação a respeito do código IMEI.

O IMEI, acrônimo para *International Mobile Equipment Identity*, que em tradução livre seria identidade internacional de equipamento móvel, é um código que permite a identificação global do aparelho que usa rede celular terrestre. Cada telefone celular (e dispositivos similares) tem um IMEI, que, em termos técnicos, é um código numérico USSD (*unstructured supplementary service data* – protocolo empregado na tecnologia celular para comunicar com os computadores da operadora de telefonia), gravado previamente no artefato, composto por cifras que identificam o fabricante e o número de série do aparelho.

Além de possibilitar o reconhecimento do aparelho celular, o IMEI tem o propósito secundário de prevenir roubos e furtos, pois esses códigos estão associados ao *hardware*, a fim de tornar difícil sua alteração. Assim, ao registrar uma ocorrência de roubo ou furto de seu celular,

o proprietário pode solicitar o bloqueio do IMEI do seu aparelho, impedindo que o criminoso o utilize.

Todavia, foram criados equipamentos e *softwares* capazes de promover a alteração do código IMEI dos dispositivos móveis, para serem empregados legitimamente pelos fabricantes e demais empresas autorizadas do ramo, por exemplo, em celulares que apresentassem problemas na placa mãe ou chip, requerendo alteração legal do código.

Tais equipamentos/*softwares* passaram a ser disponibilizados indiscriminadamente para uso ilegal, permitindo que receptadores alterassem o IMEI bloqueado de um aparelho furtado para que fosse vendido no mercado negro.

Os aparelhos falsificados ou oriundos de descaminho, que não seguem as normas que regulam o setor de telecomunicações, não possuindo, assim, o código IMEI, também podem ter um código ilegal atribuído pelos mesmos equipamentos/*softwares*.

A fim de impedir a livre comercialização destes equipamentos/*softwares*, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou, em 2015, a Lei Estadual nº 15.826, que incumbe a Polícia Civil do estado a autorização da venda destes dispositivos.

Consideramos meritória a iniciativa daquele Legislativo estadual, razão pela qual colocamo-nos favoráveis às proposições em apreço.

Em análise na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Relator, o ilustre Deputado Fábio Sousa, acompanhando o entendimento do Relator anterior, o nobre Deputado Vitor Valim, apresentou Substitutivo que aglutina as ideias contidas nas duas proposições, além de ajustar a redação legislativa ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998. Destacamos os seguintes aspectos do Substitutivo:

i. O art. 1º indica o objeto da lei, de acordo com o art. 7º da LC nº 95/1998;

ii. O art. 2º preserva a sujeição da comercialização à autorização da Polícia Federal, conforme disposto nos dois projetos de lei, com a definição do aparelho que se pretende controlar no parágrafo único em consonância com o PL nº 1.381/2015, por apresentá-la de forma mais completa;

iii. O art. 3º destaca que a autorização também se aplica à disponibilização de programas de computador, aplicativos ou congêneres, ainda que gratuitamente, pela *internet* ou qualquer outro meio, em redação idêntica à do PL nº 1.652/2015;

iv. O art. 4º descreve as penalidades a que os infratores estarão sujeitos, contemplando a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescentada pelo PL nº 1.652/2015;

v. O art. 5º dá ao Poder Executivo a responsabilidade de divulgar a relação dos estabelecimentos comerciais apenados, nos moldes do PL nº 1.381/2015;

vi. O art. 6º outorga ao órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações a competência para certificar os dispositivos de que trata lei, e

vii. Por fim, o art. 7º mantém o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei, na forma disposta pelas duas proposições.

Acreditamos, portanto, que a aprovação dos projetos de lei em apreciação revestirá a cadeia produtiva de legitimidade para atuar na produção, importação e comercialização dos equipamentos que promovem alteração do código IMEI, além de conferir efetividade aos procedimentos já adotados atualmente para coibir a prática dos crimes de roubo e furto de celulares, tão comuns em nosso país, contribuindo, por consequência, com a redução da violência decorrente desses crimes, preservando, dessa forma, a vida do povo brasileiro.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.381, de 2015, e do seu apensado, o projeto de Lei nº 1.652, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

